



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O CRIME DE TORTURA E O DIREITO BRASILEIRO

ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA

ORIENTANDO – Arthur Vinicius França de Oliveira
ORIENTADOR - PROF.: Dr. Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO
2021

ARTHUR VINICIUS FRANÇA DE OLIVEIRA

O CRIME DE TORTURA E O DIREITO BRASILEIRO

ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Dr. Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO
2021

ARTHUR VINICIUS FRANÇA DE OLIVEIRA

O CRIME DE TORTURA E O DIREITO BRASILEIRO

ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA

Data da Defesa: 27 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Gil Cesar Costa de Paula

Nota



Examinador Convidado: Prof.: Dr. Julio Anderson Alves

Nota

Dedico esse trabalho a cada um que de maneira direta ou indireta contribuíram para essa jornada. Em especial a minha família e a minha namorada que não pouparam esforços ao me apoiarem.

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter iluminado meu caminho em todo esse trajeto.

À minha família pelo apoio prestado em toda a minha vida pessoal e acadêmica
Aos amigos, os quais compartilhei inesquecíveis momentos e conhecimento imensurável.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Prof. Dr. Gil César Costa de Paula pelo incentivo e a dedicação no desenvolvimento desse.

Por fim, agradeço a Pontifícia Universidade Católica de Goiás e a todos os docentes que conheci e que guardo grande admiração e respeito pelo ensino repassado.

Sumário

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	8
1. A ORIGEM DA TORTURA COMO CATEGORIA PUNITIVA E COLETA DE TESTEMUNHO/CONFISSÃO	9
1.1. SURGIMENTO DA TORTURA COMO FORMA PUNITIVA: GRÉCIA ANTIGA .	10
1.1.1. Surgimento da tortura como forma punitiva: Roma Antiga.....	11
1.1.2. Surgimento da tortura como forma punitiva: Idade Média.....	12
1.1.3. Direito Germânico	13
1.1.3.1 Direito Canônico.....	13
1.2. A TORTURA APLICADA PELOS INVASORES DO BRASIL NO PROCESSO DE COLONIZAÇÃO NACIONAL	14
1.2.1. A escravidão dos povos originários.....	15
1.2.2. A escravidão dos povos africanos no Brasil Colônia.....	16
1.3. NASCIMENTO DOS PRIMEIROS ORDENAMENTOS QUE VERSAM SOBRE A TORTURA NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	17
2. A TORTURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E SEU USO DURANTE OS REGIMES DITATORIAS	20
2.1. O USO DA TORTURA NO ESTADO NOVO DE GETÚLIO VARGAS (1937-1945)	21
2.1.1. No Regime Militar (1964-1985)	24
3. ATORTURA NO DIREITO BRASILEIRO ATUALMENTE	26
3.1 A LEI N° 9.455.....	28
3.2. O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)	28
3.2.1. A Comissão Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)	28
3.2.2. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)	29
3.3. A LEI DE ANISTIA.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	34

O CRIME DA TORTURA E O DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA

Arthur Vinicius França de Oliveira¹

RESUMO: A prática da tortura, apesar de ilegal desde a constituição de 1988, foi apenas conceituada com o advento da lei n.º 9.455 em 1997, e continua tendo recorrência na atualidade, demonstrando que os esforços para combatê-la não se mostraram eficazes como esperado. Isto posto, o presente trabalho tem como intento basilar explanar a história da tortura e a evolução dos ordenamentos jurídicos nacionais que versam sobre, afim de compreendê-la como instrumento utilizado pelo Estado e seus servidores. Será analisada a recorrência do ato desde seu surgimento até seu advento no Brasil, percorrendo o tema através de uma pesquisa exploratória, descritiva, explicativa e bibliográfica. Assim, as visões mais relevantes sobre o tema, por meio de uma reconstrução histórica, corroborada com a análise conceitual e jurídica do tema, auxiliarão na sua compreensão de sua disseminação e existência até os dias atuais.

¹ Acadêmico (a) do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a tortura vem sendo utilizada como um instrumento para obtenção de provas, informações e de confissões, considerada primeiramente legítima no devido processo legal de ações judiciais. Azo (APUD PETERS, 1989, p. 9), advogado romano do século XIII, definiu a tortura como sendo uma forma de averiguar a veracidade do depoimento do acusado por meio da dor. Por mais que a Constituição Brasileira vigente trate o ato como inadmissível, na atualidade, é uma prática ainda recorrente, sendo necessário, dessa forma, compreender a sua utilização por agentes do Estado. Sendo assim, outras razões para a tortura não serão abordadas.

Endo (2018, p.45) conceitualiza a tortura como:

[...] uma totalidade. É a presença assumida, deliberada, explícita da imposição da dor, da morte, do fim de tudo numa cena em que uns podem tudo e alguém pode nada. O fato puro e simples de a tortura existir, ser permitida, ser tolerada – ou não poder deixar de existir – denuncia todos os dias o fracasso da ideia de humanidade do homem. Evidencia que o homem é essa imponderável incerteza que cria e destrói, que faz nascer e extermina, que mata para viver e vive para matar. O próprio homem ante a possibilidade concreta da tortura refaz, num átimo, o caminho que levanta todas as suspeitas sobre sua humanidade, ao mesmo tempo em que, radicalmente falando, obriga-nos a considerar se não seria esse traço de monstruosidade o que revelaria a intrínseca característica do que, ingenuamente ou não, chamamos de humanidade.

É fundamental, portanto, uma explanação geral sobre o crime de tortura, dando um maior enfoque no Brasil. É demonstrado qual sua origem e como se deu o surgimento dos primeiros ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais sobre o tema. Ademais, expõe-se quem é o torturador, quem é o torturado, e quais as razões que levam cada um deles a estar nessas posições. Tais análises se fazem de suma importância para constatar que, no decorrer da história desse ato, desde sua época de legalidade até os tempos atuais de ilegalidade, esses papéis sempre foram ocupados por indivíduos de classes sociais semelhantes. Nesse sentido, o posicionamento da sociedade, influi diretamente tanto na prevenção quanto na propagação desse ato desumano.

Nas palavras de Maria Rita Kehl (apud CRUZ; NETO, 2010):

Interessa saber por que existe a tortura, ou melhor: por que existe quem se presta a torturar um semelhante? A resposta parece singela: a tortura existe porque a sociedade, implícita ou explicitamente, a admite. (...) não

conhecemos nenhuma espécie animal capaz de instrumentalizar o corpo de um indivíduo da mesma espécie, e de gozar com isso, tanto quanto a espécie humana.

Atualmente, a lei 12.847/2013 criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), que tem como objetivo principal a articulação e atuação cooperativa do seus integrantes para a fortalecer a prevenção contra o ato (BRASIL, 2013). Composto esse sistema está o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ). Mais adiante no capítulo 3 será dado enfoque para as atuações do CNPCT e do MNPCT.

O artigo trata também sobre a ideologia de treinamento aplicada em grande parte das forças de segurança atuantes no país. Ideia esta que foi trazida por Hannah Arendt (1963) em seu livro sobre o julgamento de Eichmann. A visão de Arendt (1963) auxilia no processo de compreensão sobre o porquê da tortura perdurar até hoje. Muitas vezes o torturador não enxerga aquilo como um ato de extrema crueldade, mas sim, como parte de seu ofício a ser cumprida. Isso, segundo Arendt (1963), se dá principalmente por uma ideologia que visa incapacitar as pessoas de sentirem compaixão por outras, retirando a humanidade de determinados indivíduos, dessa maneira Eichmann foi doutrinado.

Capítulo I. A ORIGEM DA TORTURA COMO CATEGORIA PUNITIVA E COLETA DE TESTEMUNHO/CONFISSÃO

A primeira evidência que se tem de leis escritas que tragam a tortura como forma de punição seria o código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), na Babilônia. Por mais cruel que o código fosse, ele trazia um certo avanço comparado com as leis de séculos anteriores, porque respeitava uma certa proporcionalidade na aplicação das penas, essas eram similares aos crimes cometidos, e eram impostas por juízes, ainda que muitas fossem extremamente cruéis. Porém, a aplicação das penas dependiam principalmente da posição na hierarquia social que o criminoso ocupava, diversos delitos eram cometidas por uns e suas penalidades sofridas por outros. É o caso da lei número 219: “Se o médico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo”. Esse código serviu de

base para a formulação das leis de grande parte das civilizações do ocidente, principalmente Grécia e Roma, que serão discutidas mais adiante.

No Brasil, essa categoria de tortura veio com os colonizadores e começou a ser difundida na década de 1530, com a escravidão indígena, que foi utilizada em larga escala não apenas na América Portuguesa, mas, sim, em todo o continente americano. Gradativamente, devido a uma série de fatores, essa mão de obra foi sendo substituída pela dos escravos africanos. Em ambas ocasiões, a tortura era efetuada através do aprisionamento dos indivíduos e da aplicação de punições físicas aos escravizados.

No âmbito internacional o primeiro dispositivo a legislar diretamente sobre a tortura foi a III Convenção de Genebra, concluída em 27 de julho de 1929 e revisada em 1949, a qual tinha como objetivo definir o tratamento dado aos prisioneiros de guerra. Essa convenção garantiu direitos básicos e tratamento humanitário para eles em todo seu artigo 3º, e deu a definição de “prisioneiro de guerra” em seu artigo 4º. Na esfera nacional a tortura foi, a princípio, proibida na Constituição de 1824, porém, ela não incluía essa proteção aos negros e nativos. Apenas a Constituição de 1988 é que determinou a proibição completa da prática, conforme descrito no inciso III do artigo 5º.

1.1 - SURGIMENTO DA TORTURA COMO FORMA PUNITIVA: GRÉCIA ANTIGA

A tortura como forma de punição e como tomada de testemunho tem seus primeiros registros nos dois povos considerados seio do conhecimento moderno, primeiramente na Grécia, e posteriormente, em Roma.

Inicialmente o direito grego era consuetudinário com forte influência da religião e do misticismo que envolviam a Grécia naquela época. Eles acreditavam que as leis eram reveladas pelos Deuses aos legisladores, e suas punições tinham como intenção sanar a ira das divindades, isso explica a desproporção entre a conduta e a punição.

A tortura, além da categoria punitiva, era utilizada como forma de arrancar confissões de delitos cometidos pelos escravos ou de testemunhar na apuração de delitos cometidos por outro escravo.

No caso do testemunho dos escravos, só era tido como verdadeiro se fosse tomado através dela, isso porque de acordo com o entendimento da época, a dor

substituía o juramento de verdade dos senhores e ausente de tortura era certo que o escravo mentiria (COIMBRA; ROLIM, 2001).

Ademais, era utilizada como forma de marcar o acusado para que outras pessoas soubessem que aquele indivíduo havia cometido algum delito, gerando assim, uma exclusão social dessas pessoas. O autor Erving Goffman (2004) nos traz uma precisa explanação em sua obra *Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*:

[...] na Grécia, o escravo era torturado pela impossibilidade de se poder sensibilizá-lo no sentido moral e cívico, a dizer a verdade. Assim, suas declarações prestadas, como acusado ou testemunha, não tinham valor legal, caso não fossem feitas, mediante a aplicação de tormentos. Na mesma situação, encontravam-se os estrangeiros. [...]. Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. (GOFFMAN, 2004, p. 05).

De acordo com Edward Peters (1989), por volta do século VI a.c. havia uma expressiva diferença entre os cidadãos livres das cidades-republicanas gregas e os não considerados cidadãos - os estrangeiros, os escravos, os que tinham ocupações vergonhosas conhecidas publicamente e as mulheres. Estas modalidades punitivas desumanas tinham sua aplicação exclusiva a esses grupos sociais, por não serem considerados possuidores de direitos civis de acordo com o ordenamento Grego. Diferente das classes anteriormente citadas, os cidadãos-grego eram considerados sujeitos de direitos e não podiam ser submetidos a penas cruéis ou à tortura.

1.1.1 - Surgimento da tortura como forma punitiva: Roma Antiga

O direito romano antigo herdou fortes características do direito grego antigo, principalmente no quesito de influência dos dogmas religiosos, sendo o delito considerado uma ofensa aos deuses, da mesma maneira que em Roma. A história antiga de Roma está dividida em três períodos, a prática da tortura esteve presente em todos eles, embora com características próprias em cada um.

No período Monárquico (século 750 a.C. a 509 a.C), a punição apresentava um caráter religioso. Os reis exerciam função de sacerdotes com amplos poderes de vida e morte sobre aqueles que praticassem crime. As penas e os castigos eram

desumanos e cruéis, com o objetivo de restituir a falta praticada contra a comunidade religiosa e como um meio de aliviar a ira da divindade ofendida (COIMBRA, 2002, p.21).

Com o surgimento da República em 509 a.C. houve, no Direito Romano, a separação entre religião e o Estado. Desse modo, os castigos e penas cruéis deixaram de ter uma natureza sagrada. O Direito Romano dessa época estabeleceu que apenas os escravos fossem torturados e “[...] somente quando tivessem sido acusados de algum crime” (PETERS, 1989, p. 32). Ainda em semelhança com o Direito Grego, para os homens considerados livres, a tortura era vedada e considerada um atentado contra os direitos políticos desse cidadão.

Com o advento do Império (século 31 a.C. a 426 d.C), os direitos conquistados pelos cidadãos foram dissipados. Esse período foi marcado por governos despóticos, em que os imperadores tomaram para si todos os poderes das instituições existentes. Qualquer cidadão podia ser alvo da tortura, principalmente se fosse acusado de ter cometido crime de lesa majestade (KIST, 2002, p.19). A tortura também era continuamente praticada contra os cristãos, inicialmente perseguidos pelo governo romano. Os tormentos não tinham apenas o propósito de obter confissões, mas também exigia que eles renegassem a fé direcionada a um único Deus. Por não reconhecerem os deuses do reino imperial, “os cristãos ofendiam tanto a divindade quanto o próprio Estado, e era necessário, portanto, que este se defendesse, mediante ação de lesa majestade” (COIMBRA, 2002, p.29). Ao contrário da República, o período Imperial romano voltava a se ligar ao universo religioso, porém tendo agora uma nova característica ao seu Direito, o fato de ser escrito, diferenciando-se dos dois períodos anteriores em que o Direito era baseado nos costumes e na oratória.

1.1.2– Surgimento da tortura como forma punitiva: Idade Média

A Idade Média iniciou-se no século V, devido a crise no Império Romano do Ocidente e as invasões bárbaras. Nesse período coexistiam três ordenamentos jurídicos diversos: o Direito Romano, o Direito Germânico e o Direito Canônico. Com as invasões bárbaras, na Alta Idade Média, o Direito Romano perdeu espaço, de modo a ceder lugar ao direito dos germânicos. Nesse sentido, as punições e os castigos corporais foram regulamentados a partir desses instrumentos legislativos.

1.1.3- Direito Germânico.

De acordo com Michel Foucault (2005), na obra *A Verdade e as Formas Jurídicas*, o Direito Germânico era um direito em que os litígios eram realizados entre indivíduos e regulamentados pelo jogo da prova. Para Coimbra (2002), por não haver um Poder Judiciário constituído no período da Alta Idade Média, a tortura não estava relacionada ao poder estatal, mas sim, aos Ordálios ou juízos de Deus, que eram provas que submetiam os indivíduos envolvidos a uma disputa corporal, para constatar quem possuíam a razão. No caso do Direito Germanico a tortura consistia na própria resolução do litigio, Foucault (2005) exemplifica isso através da citação de um dos Ordálios:

O acusado devia andar sobre ferro em brasa e, dois dias depois, se ainda tivesse cicatrizes, perdia o processo. Havia ainda outras provas como o ordálio da água, que consistia em amarrar a mão direita ao pé esquerdo de uma pessoa e atirá-la na água. Se ela não se afogasse, perdia o processo, porque a própria água não a recebia bem e, se ela se afogasse, teria ganho o processo visto que a água não teria rejeitado. (FOUCAULT, 2005, p.60).

Para haver um processo penal era preciso que a vítima designasse seu adversário. Iniciava-se assim um duelo entre as partes, sem qualquer intervenção de autoridades estatais (DIAS, s/d). O sistema de prova tinha como objetivo não provar a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem dizia.

1.1.2.1 - Direito Canônico

O Direito Canônico ou Direito da Igreja Católica, vem ser chamado dessa forma, conforme expressa a autora Flávia L. Castro (2014), em razão do termo grego “cânon”, que significa regra. Ele constitui o conjunto de normas jurídicas, que partindo sempre da inspiração divina, têm origens tanto divinal, quanto humana, reconhecidas ou promulgadas por autoridade da Igreja Católica, que determina a sua organização e atuação. (AZEVEDO, 2013). Neste período, a Igreja Católica adquiriu um poder supremo, sendo que qualquer ato considerado por ela uma violação era concebido como um ilícito. Foi devido a toda essa concentração de poder que ela criou o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, baseado na ideia de união da Igreja com o Rei. De acordo com Castro (2014).

Esse direito foi importantíssimo durante a Idade Média, muito por causada própria importância da Igreja, muito por ser escrito. O fato de ser escrito dava a esse direito primazia em muitos locais da Europa, visto que a oralidade imperava em um período de analfabetos. (CASTRO, 2014, p.132).

No início do período inquisitório, a confissão era voluntária, posteriormente a confissão passou a ser compulsória, mediante a tortura, sendo que qualquer um, com exceção dos idosos, crianças e mulheres gravidas, estava sujeito ao ato.

Até o século XII, o processo penal canônico apresentava o sistema acusatório. Esse sistema perdurou até o século XIII, quando passou a funcionar o sistema inquisitivo. O sistema inquisitivo regulamentou a prática da tortura, que cessava apenas quando o acusado expressava a vontade em confessar. Caso a confissão tivesse sido obtida, o acusado era novamente submetido aos tormentos no dia seguinte, para que assim a confissão obtivesse validade. O outro método de investigação utilizado nesta época era o *visitatio*, que foi utilizado pela Igreja Merovíngia e Carolíngia.

Nas palavras de Foucault (2005), esse procedimento ocorria da seguinte maneira:

[...] ao chegar em um determinado lugar o bispo instituía, em primeiro lugar, a *inquisitio generalis* – inquisição geral – perguntando a todos os que deviam saber (notáveis, os mais idosos, os mais sábios, os mais virtuosos) o que tinha acontecido na sua ausência, sobretudo se tinha havido falta, crime, etc. O segundo estágio era o *inquisitio specialis* – inquisição especial – que consistia em apurar quem tinha feito o que, em determinar em verdade quem era o autor e qual a natureza do ato. Finalmente um terceiro ponto: a confissão do culpado podia interromper a inquisição em qualquer estágio (Foucault, 2005, p.70).

Conforme as palavras de Peters (1989, p.64 APUD JESUS, 2009, p.28):

A tortura era aplicada segundo alguns procedimentos: primeiro; era preciso pelo menos uma testemunha ocular; segundo; quando se decidia aplicar a tortura, o tribunal tinha de estar razoavelmente convencido de que assim poderia obter uma confissão, terceiro; seriapedido e implorado ao acusado que confessasse seu delito antes de aplicar-lhe a tortura, e para isso mostravam-se a ele os instrumentos que seriam utilizados.

Nessa última etapa, aplicava-se a tortura quando o acusado apresentava declarações contraditórias, não confessava ou confessava parcialmente a prática criminosa ou negava sua intenção herege.

1.2- A tortura aplicada pelos invasores do Brasil no processo de colonização nacional

A história da tortura no Brasil começa logo com a chegada dos colonizadores, no ano de 1534. A tortura foi amplamente utilizada para arrancar confissões e punir os escravos e os povos originários, a própria escravidão cometida na época contra esses indivíduos já era uma forma de tortura.

Na época, haviam dois tribunais de julgamentos: o Tribunal Real para julgaros crimes comuns; e o Tribunal Religioso que julgava os crimes de heresia e bruxaria.

Apesar de serem teoricamente independentes um do outro, eles atuavam juntos nos julgamentos inquisitoriais, sendo que o Tribunal Real ficava responsável por decretar a pena de morte, já que o Tribunal Religioso não podia fazê-lo (PEDROSO, 2002, p.38). De acordo com Pedroso (2002), o conceito do criminoso nesse período estava ligado à quebra “contratual” entre a Igreja ou Rei e o infrator. As leis e concepções de organização político-administrativas vieram todas da Europa. Sendo assim, as concepções punitivas que existiram nos séculos XV a XIX foram reproduzidas no Brasil Colônia, principalmente com relação às penas corporais, que eram o principal instrumento para castigar os criminosos. As punições ocorriam segundo a condição social do agressor e da vítima. Com a Constituição de 1824, a proibição da tortura existia mas não abrangia os escravos, sendo a esses ainda permitida as punições cruéis.

1.2.1 – A escravidão dos povos originários

Ao chegarem no Brasil, nos primeiros 70 anos do século XVI, os colonizadores buscaram um primeiro contato com os povos nativos da região. Nesse primeiro contato, as relações foram de trocas pacíficas de produtos e serviços, o chamado “escambo”. Esse contato pacífico resumiu-se apenas nos primeiros anos de invasão, à medida que o escambo foi se mostrando um método pouco eficaz de satisfazer os interesses dos europeus, estes decidiram reformular a base econômica do Brasil Colônia através da apropriação direta da mão de obra dos povos indígenas. Por meio de ameaças, força física e propagação de doenças eles conseguiriam a escravização desses povos.

Apesar de mais barata, essa mão de obra foi pouco utilizada no Brasil Colonial, e logo substituída pela mão de obra escrava africana devido a uma série de fatores. Primeiramente, por uma questão cultural, o indígena possuía uma rotina de trabalho de subsistência, enquanto que o colonizador visava um acúmulo de excedente, tornando o trabalho extremamente árduo. Além disso, esses povos possuíam amplo

conhecimento sobre o território, facilitando as fugas e dificultando as recapturas. Outro fator seria a questão demográfica, as populações indígenas, principalmente as litorâneas, sofreram uma expressiva redução, por conta dos conflitos, da escravidão, e das doenças, trazidas pelos invasores.

Por fim, os jesuítas, que criavam dificuldades para a escravização dos povos originários, mas com o objetivo de também explorar essa mão de obra, essa atuação gerou diversos conflitos com colonos, culminando posteriormente na expulsão desses padres do Brasil Colonial. A pressão que os jesuítas exerceram na Coroa portuguesa resultou em leis que determinaram a proibição da escravização indígena em 1570, 1587, 1595, 1609. Essas leis defendiam que somente em caso de “guerra justa”, conflito dos indígenas com os colonos, um confronto gratuito, sem provocação dos portugueses, é que eles poderiam ser escravizados.

Segundo Silva (2007):

A abolição da escravidão indígena ocorreu somente de forma definitiva depois, por iniciativa do Marquês de Pombal. Primeiro, por lei de 6 de junho de 1755, válida para o Estado do Grão-Pará e Maranhão. Depois, em 1758, a medida foi ampliada, por alvará, para o Brasil todo.

Em 1682 a Companhia Geral de Comércio do Estado do Maranhão é criada para suprir a colônia com mão de obra africana substituindo a mão de obra indígena.

1.2.2– A escravidão dos povos africanos trazidos para o Brasil Colônia

De acordo com o site Brasil 500 anos, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que foram traficados para o Brasil, entre os séculos XVI até aproximadamente o meio do XIX, cerca de 4 milhões de africanos escravizados, todos esses, de acordo com a conceituação atual da ONU sobre a tortura, já estavam numa condição de “torturados”, sendo para eles não um ato esporádico, mas sim, uma vivência constante. O transporte era feito nos porões dos navios negreiros. Amontoados em condições desumanas, no começo muitos morriam antes de chegarem, sendo que os corpos eram lançados ao mar. Ao chegarem em terra firme, eram violentados, no dia a dia. Essa rotina de sofrimento fazia com que muitos deles optassem por cometer o suicídio. Entre as formas de punição, os escravos poderiam ser açoitados até a morte, enforcados, queimados vivos, marcados com

ferro, entre outros.

Os horrores da escravidão motivavam a resistência dos escravos, que se revoltavam contra seus senhores, fugindo e formando comunidades autossuficientes, comumente chamadas de quilombos. Para Ramos (1942, p. 84): "a vida do negro escravo desde a sua captura na África até o trabalho nas plantações do Novo Mundo foi uma longa epopeia de sofrimento. Séculos inteiros assistiram ao martírio e ao trucidamento, à tortura de milhões de seres humanos".

1.3- Nascimento dos primeiros ordenamentos que versam sobre a tortura no direito internacional

No final do século XVIII e início do século XIX, a tortura, antes aceita socialmente e constitucionalmente, passou a ser apontada como um procedimento ilegal. A partir do movimento iluminista, filósofos como Montesquieu (1748), Voltaire (1735), Jean Jaques Rousseau (1755) e Beccaria (1995), posicionaram-se contra as tortura cometida pelo Estado, passando a sustentar ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os três pilares da Revolução Francesa de 1776.

Na obra "Dos Delitos e das Penas", Cesare Beccaria questionava, segundo Andrade (2013), "[...] o sistema penal da época, defendendo a abolição da tortura, a presunção de inocência do acusado, a proporcionalidade da pena e a sua humanização." A presunção da inocência é tida hoje como um princípio fundamental na constituição brasileira vigente, CF art. 5º, inciso LVII, e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo.

A Revolução Francesa culminou na criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 02 de outubro de 1789, sendo o primeiro ordenamento a tratar sobre a tortura, mesmo que de forma indireta. Nesse período, mesmo com muitas atrocidades cometidas, fora criado tal documento, que tinha o intuito de positivizar os direitos naturais do homem naquele país, garantindo proteção das liberdades individuais e de forma implícita abolir a tortura, como pode-se observar em seus artigos 7º e 9º:

Art. 7º: Nenhum homem poder ser acusado, sentenciado, nem preso se não for nos casos determinados pela lei e segundo as formas que ela tem prescrito. O que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrarias, devem ser castigados; mas todo cidadão chamado ou preso em virtude da lei deve obedecer no mesmo instante; torna-se culpado pela resistência.

Art. 9º: Todo homem sendo julgado inocente até quando for declarado culpado, se é julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seja necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido pôr lei.

Foi com a III Convenção de Genebra, concluída em 27 de julho de 1929, revisada de 21 de abril a 12 de agosto 1949, e que entrou em vigor dia 21 de outubro de 1950, que começaram a ser abolidas as formas de tratamento tortuosas. Essa Convenção, visava diminuir os efeitos da guerra na população civil e promover um tratamento humanitário sobre prisioneiros de guerra. Nessa referida convenção foi esclarecia a definição de “prisioneiros de guerra”.

Artigo 3.º

[...]

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião elugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

- a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturase suplicios;
- b) A tomada de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, ficou evidente que o mundo necessitava de mais ordenamentos jurídicos que defendessem os princípios de dignidade e de direito à vida propostos pelos Direitos Humanos. A partir desse momento, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o objetivo de manter a paz entre os povos, através do desenvolvimento de programas de combate a violência e a tortura em todo o mundo. Segundo Barbosa (2018), “A Assembléia Geral da ONU, em 1948 ao elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos deu destaque ao direito de todo ser humano à integridade física, condenando o castigo corporal ou pena cruel e degradante”. Em 16 de dezembro de 1966, a XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas elaborou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que em seu artigo 7 proibia diretamente a tortura.

Artigo 7. Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Após esse, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em sua XL sessão, realizada em 10 de dezembro de 1984. Esse documento define o crime de tortura logo em seu primeiro artigo.

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

De acordo com Barbosa (2018), ele “[...] prevê a punição para aqueles que o cometerem e constitui um Comitê contra a Tortura, o qual tem a finalidade de analisar e fiscalizar a proteção contra esse crime nos diversos países que fazem parte da Convenção e adotaram esta como lei”.

Com o intuito de fortalecer o combate a essa ação, foi criado em 1985 a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que reafirmava a obrigação dos Estados aderentes a essa com o compromisso de prevenir e punir os casos de tortura em seu território.

A primeira década do século XXI contou com o surgimento do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi adotado pela Assembleia Geral em dezembro de 2002 e entrou em vigor em junho de 2006. Desde então, dois novos atores surgiram no campo da prevenção à tortura: o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT), o órgão previsto no tratado estabelecido pelo protocolo, e os Mecanismos Preventivos Nacionais (MPN), os quais cada Estado-Parte é obrigado a manter, designar ou estabelecer para desempenhar o trabalho preventivo a nível nacional.

Capítulo II. A TORTURA NO ORDENAMENTO JURIDICO NACIONAL E SEU USO DURANTE OS REGIMES DITATORIAIS

A primeira Constituição Brasileira, criada em de 1824, trouxe a proibição de alguns tratamentos cruéis em seu artigo 179, inciso XIX, versava que: A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio (BRASIL, 1824). Porém como afirmado anteriormente, essa proteção não acolhia os escravos da epoca.

A Constituição de 1891, que marcava a transição do sistema de governo do Brasil da monarquia para a república, aboliu as penas de banimento, galés e a pena de morte (artigo 72,§§ 20 e 21). Porém, as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1969, deixaram uma lacuna em relação à tortura, sendo trazido ideias relacionadas ao assunto na Emeda Constitucional de 1969, em seu artigo 153, assegurando: “aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”. Todavia, apenas com a Constituição de 1988, a tortura veio de fato integrar o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de designar ao legislador ordinário as condutas que definem o ato, trouxe em seu artigo 1º a garantia de proteção a dignidade humana, e a cidadania das pessoas:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - A soberania;
- II - A cidadania;
- III- A dignidade da pessoa humana;
- IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- O pluralismo político.

Além disso, ainda nesse artigo, em seu inciso XLIII, torna o crime de tortura inafiançável, não podendo ser concedida a graça e a anistia, igualando a tortura à um crime hediondo:

XLIII - A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogasafins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Essa constituição foi redigida sob as feridas abertas pelas ditaduras dos anos anteriores (1937-1945 Era Vargas e 1964-1988 Ditadura Militar), o direito a não ser torturado passou a ser considerado como fundamental a partir dessa, sendo a vigente atualmente.

Posterior a tal constituinte, outros atos foram executados com a intenção de prevenir e combater a tortura, como adoção da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura pelo Brasil através do então Presidente da República José Sarney em 9 de novembro de 1989 pelo decreto nº 98.386, a aderência da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes em 15 de fevereiro de 1991, pelo Presidente da República Fernando Collor, por meio do decreto Nº40 e a promulgação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes por parte do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do decreto nº 60.085 de 19 de abril de 2007.

2.1 - O uso da tortura no Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945)

Getulio Vargas instituiu no Brasil um período ditatorial conhecido como “Estado Novo”, que durou de 1937 a 1945. Este foi caracterizado pela extinção de todas as garantias de liberdade individual, de expressão e de direitos políticos e civis, e também, pela concessão de poder quase absoluto para as autoridades policiais (delegados, oficiais e soldados) sobre o objeto e os indivíduos investigados.

Antes do Estado Novo foi imposto no Brasil um Estado de Guerra.

[...] foi decretado o estado de guerra no país nos anos 1936-1937. Instaurado pelo Decreto nº 702, de 21 de março de 1936, com vigência inicial de 90 dias, prorrogado entretanto até meados de junho de 1937, o estado de guerra voltou a ser implantado em 2 de outubro de 1937, pelo Decreto nº 2.005, vigorando até 10 de novembro do mesmo ano, quando foi decretado o Estado Novo.

O medo da ameaça comunista, falsamente implantado pelos militares através da farsa do Plano Cohen, legitimou a tortura e os assassinatos da época, futuramente foi-se revelado que tudo não passava de uma articulação de apoiadores de Vargas para mantê-lo no poder. Além dos comunistas e socialistas, os atos tortuosos atingiram também os integralistas que tentaram depor o então ditador.

A tortura da referida época possui poucas evidências históricas, já que por conta do regime ditatorial, a imprensa era censurada e quem agia contra os ideais do governo era perseguido e silenciado. Tem-se alguns poucos relatos como o de Severo Fournier, um capitão do exército brasileiro que tornou-se um dos líderes do movimento integralista e coordenou o ataque ao Palácio do Guanabara em 1938, conhecido como *Putsch Integralista*. Após o fracasso do golpe, ele tentou asilo na Embaixada Italiana, onde o

embaixador italiano, na época Vincezo Lojacono, acolheu-o por alguns dias. Devido a pressão nacional e do próprio governo da Itália, ele foi entregue as autoridades brasileiras e preso.

Durante seus anos de prisão ele escreveu um diário que é citado por David Rodrigues Silva Neves (2020) em sua tese de doutorado, onde demonstra-se o receio que Fournier tinha de ser capturado e torturado como outros membros do mesmo movimento.

Ficou evidente, a partir de seus escritos, que sua principal apreensão senão medo, era ter a mesma sorte que muitos outros tiveram com relação ao tratamento brutal e principalmente às torturas das quais ouviu relatos frequentemente. Suas preocupações não eram sem fundamento, pelo contrário, havia mesmo uma cultura da tortura implantada pela polícia varguista. Essa prática policial, tão envoga após as rebeliões de 1935, marcou profundamente o entendimento de uma parcela da opinião pública da época. Assim, parte da população sabia muito bem o que ocorria nos porões das cadeias e, principalmente, na polícia especial sediada no Morro de Santo Antônio. Filinto Müller, o então chefe de polícia, era o responsável principal por esse tratamento cruel para com esses presos. Todavia, muitos outros delegados também ficaram conhecidos pelo tratamento desumano que inferiam as pessoas, que por algum motivo adentraram nessas delegacias (NEVES, 2020, p.91).

Neves (2020) continua a relatar sobre o tortura e trás um caso da época, citado por Furnier em seu diário, o caso do comunista Arthur Ernesto Ewert, conhecido também como Herry Berger. Apesar de serem ideologicamente adversarios, numa uma época em que o mundo estava dividido em dois lados, Fournier demonstra revolta pela tortura aplicada ao opositor e da detalhes de como ocorrerá.

Harry Berger, ou Arthur Ernest Ewert, cidadão alemão, naturalizado americano, ex-deputado alemão e uma das grandes celebrações do Partido Comunista. Não entremos no que seja ele, se comunista ou o que mais seja. Analisemos o cidadão que, por infelicidade caiu nas malhas de nossa Polícia, juntamente com sua senhora, companheira ou qualquer outra denominação que lhe queiram dar, a dedicada amiga de um homem que, nem por deixar de ser assim, é que se lhe não deva todo respeito. Pois bem, senhores, levados ambos para a 116 sala do quartel da Polícia Especial no Morro de Santo Antônio, onde já os esperavam seus algozes, foi lhes dada a ordem de desnudaram-se da cintura para cima (ele e ela), no que foram obedecidos, mas com a relutância e a indignação de Berger. Nesta situação vexatória, sentaram-se, um defronte do outro e deram início as cenas de vandalismo que haviam preparado: uma sequência ininterrupta de castigos os mais horripilantes e em sentido progressivo foi lhes aplicada com a virtuosidade, talvez, dos sequazes de “Pedro Botelho” quando em épicos bailados acompanharam os estertores de seus hospedes, na universal fornalha ou conhecida caldeira. Desde os simples pescoções, charutos em brasa sobre a epiderme, estiletos debaixo das unhas, dilacerando-lhes os nervos, cautérios de ferro em brasa, um aparelho, talvez de invenção de Filinto, engenhosamente disposto perto de uma armação de madeira dentada e articulada, que ora serve para comprimir o crânio da vítima, ora os testículos [...]. Esgotados esses meios e já exaustos os trêfegos beleguins, investiram de novo contra suas vítimas e, agora, de forma a mais bárbara e mais selvagem de que já tive conhecimento. Ordenado que ambos se

desnudassem completamente, ficando em pelo, os sequazes, após uma série de novas atrocidades e vendo que nada arrancaram de Berger, que em seu mutismo deliberado lhes estava dando uma lição de alta dignidade e de virilidade, após aplicarem-lhe um ferro de engomar, em brasa, sobre o ventre, já extenuado, sustido por policiais, ordenaram-lhe que assistisse ao que ia se passar com sua mulher. [...] dois policiais fizeram as maiores baixezas, somente imagináveis, a que é, além do possível, submeter-se um homem de caráter. [...] essas cenas foram me contadas pelo Capitão Ayrton (naquele tempo, do gabinete de Filinto) e posteriormente confirmadas pelo policial Galvão (polícia especial) que foi um dos vândalos da cena particularíssima da companheira de Berger. [...] os suplícios de Berger foram tantos e de tal quilate que, hoje, ele, que pesava 108 quilos, pesa 54 e está acabando seus dias no abandono absoluto de um cubículo da Casa de Correção, com uma psicose-carcerária que sobre prolongar seus dias, tal um dos característicos da moléstia, torna-senos penosa pela sua inconsciência e pelos seus constantes gritos de loucura. Após esses casos, perguntando uma vez, na Correção, o que ele achava da polícia do Brasil, disse, repetindo o gesto popular de passar o braço por detrás da cabeça (...) “tenho sido preso muitas vezes e padeci até na Alemanha, mas nunca vi polícia igual a esta.” (NASSER, 1947a, p.157-158 APUD NEVES, 2020, p. 116).

Neves (2020) afirma que Fournier ainda relatando sobre o sofrimento no cárcere, expõe uma observação de como a tortura, antes usada para arrancar confissões e obter informação tinha um novo objetivo: mostrar ao indivíduo o controle que o Estado tinha sobre ele.

A superlotação das prisões e as péssimas condições de habitabilidade eram uma mostra da onipotência e onipresença do Estado e de seu principal agente e sustentáculo: a polícia. Na prisão os indivíduos eram levados a perder todos os contornos de civilidade, assumindo cada vez mais sua condição animal. Além da censura, da vigilância, do terror e das ameaças, a polícia introduziu novas técnicas de tortura nas prisões. Sua utilização não visava obter qualquer informação. A tortura existia para esclarecer aos presos que o homem das prisões vivia agora em um mundo sem qualquer individualidade, onde toda sua impotência como ser humana estava exposta (CANCELLI, 1994, p.193 APUD NEVES, 2020, p. 120).

A tortura da referida época não limitou-se apenas ao período do Estado Novo. Durante o segundo mandato presidencial de Vargas (1951 a 1954), mais precisamente em 1952, ocorreu a prisão de Boris Tabacof, um empresário baiano que fora acusado de conexão com comunistas. O mesmo relata a Comissão Nacional da Verdade (CNV) os abusos vivenciados durante seu cárcere, “me obrigaram a tirar a roupa e a ficar nu durante vários dias e a única coisa que tinha nesse cubículo era um balde para as necessidades e esse balde não era retirado. Então tinha que dormir no chão e, de vez em quando, chegava um soldado e jogava água”. Este foi o primeiro caso analisado pela CNV ocorrido em um período fora do Regime Militar.

Nessa época a tortura mantinha seus principais objetivos, o de punir e de coletar informações, mas adquiria um novo caráter, o de possuir um ideal político, ou aversão a determinado ideal. Apesar desse caráter já ter sido vislumbrado

internacionalmente, nacionalmente seria essa a primeira vez que ele destaca-se.

2.1.1- No Regime Militar (1964-1985)

Diferenciado-se do período anteriormente citado, no Regime Militar as evidências históricas da tortura são numerosas, tendo seu uso defendido inclusive pelo General Ernesto Geisel que em sua biografia, escrita por Maria Celina D'Araujo e Celso Castro (1997, p.225) declarou "Acho que a tortura em certos casos torna-se necessária, para obter confissões". Tal molestia foi amplamente utilizada, embasada novamente no medo de um golpe comunista, que como uma espécie de *dejavú* histórico, futuramente fora novamente constatado ser articulação dos militares brasileiros para sustentar o regime ditatorial imposto na época.

Um informe do SNI (Serviço Nacional de Informações) datado de 9 de outubro de 1964 traz um extenso relato avaliando o comunismo no mundo e admite, entre outros pontos, que "o comunismo internacional perdeu o sentido revolucionário na Europa Ocidental e desgasta-se, dia a dia, nos países da Cortina de Ferro". [...]. No texto, os militares analisam que não há clima para a instalação do comunismo por conta das contradições "por demais violentas" do Brasil, afirmando que o povo não aceitaria "pacificamente as influências externas" (MADEIRO, 2019).

A motivação para a numerosa quantidade de relatos de tortura no nesse período, seria de acordo com Marcelo Barros Correia (2015) o fato de que o ato nesse período atingia acadêmicos e pessoas de classe média e relata ainda que "A formação das nossas universidades, por exemplo, é posterior à ditadura Vargas. Com uma efervescência acadêmica maior e com a tortura visando acadêmicos ou estudantes que conhecem seus direitos constitucionais, as denúncias e as respostas contra a tortura aparecem mais e são mais contundentes".

Foi estimado pelo relatório Brasil: Nunca Mais que quase duas mil pessoas atestaram terem sido torturadas durante os anos de 1964 e 1979, no período, qualquer um que representasse alguma ameaça ao governo era passível de sofrer essa mazela. A Comissão Nacional da Verdade (CNV) em seu relatório final, reconheceu 434 indivíduos como sendo mortos ou desaparecidos políticos e responsabilizou 377 agentes de terem envolvido direto ou indireto com os abusos cometidos durante o período.

Apesar de nefasto e insensível, o ato era aplicado de uma maneira sistemática e profissional. Na época fora lecionado aos militares brasileiros por especialistas

norte-americanos ligados a Agência Central de Inteligencia (CIA), técnicas que melhorassem a eficiência da tortura. Dan Mitrione, um foi um desses especialistas, enviado ao Brasil como Agente da Embaixada Americana local, serviu como professor dessas “técnicas de interrogatório” aos policiais em Minas Gerais, e ficou conhecido por utilizar pessoas em situação de rua para demonstrar suas técnicas. Além dele, vários militares brasileiros receberam treinamento da Escola das Américas para a formação de contra-insurgência comunista, que envolviam também o ensino desses métodos. A respeito da disseminação da “ciência da tortura” em território nacional, segundo Otavio (2014):

O curso de Informações do Centro de Estudos do Exército (CEP), no Forte do Leme [...] ensinava os alunos a conduzir interrogatórios, a disfarçar-se, a penetrar em residências sem deixar vestígios e a pensar e agir como guerrilheiros, à paisana, além de estourar “aparelhos subversivos” [...] Paulo Malhães, o coronel que confessou recentemente às comissões estadual e nacional da Verdade o envolvimento da morte e ocultação de corpos de guerrilheiros, cursou o CEP. Arrancava dedos, dentes e vísceras dos corpos dos militantes para evitar que fossem identificados. Freddie Perdigão Pereira, um dos mais violentos agentes do regime, responsabilizado pela bomba do Riocentro (abril de 1981), também. O então tenente Ailton Guimarães Jorge, que mais tarde seria o Capitão Guimarães do jogo do bicho, só ingressou nas operações repressivas da Polícia do Exército, na Vila Militar, depois de passar pelo Forte do Leme.

Seguindo ainda sua essência da Era Vargas, neste período a tortura mantinha seu caráter ideológico, tendo como foco principalmente os presos políticos, mas não limitava-se a isso, chegando a atingir até crianças, onde muitas foram sequestradas e torturadas por vingança contra aqueles considerados inimigos do governo, como relatado por Reina (2019) que trouxe em seu livro 19 casos de crianças que sofreram a crueldade do regime, tendo sido sequestradas e separadas de suas famílias, algumas delas sendo inclusive apropriadas pelos próprios militares, apesar de que oficialmente o governo do Brasil reconhece apenas um caso de criança sequestrada por motivo político durante a ditadura (SOTTILI, 2019, p.18).

Um dos casos mais famosos de abuso cometido no período seria o do jornalista Vlado ou Vladimir Herzog editor chefe da TV-Cultura, residia em São Paulo quando foi convocado no dia 24 de outubro de 1975 a comparecer ao Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna, o DOI-CODI. No dia seguinte, pela manhã, encaminhou-se espontaneamente ao prédio onde foi preso com mais dois jornalistas, George Duque Estrada e Rodolfo Konder, sendo acusado de manter conexões com o Partido Comunista Brasileiro, na época

considerado ilegal. Konder e Estrada declararam ter visto diversos instrumentos de tortura na sala em que se encontravam, que puderam ouvir gritos, pancadas e ofensas, e que um rádio fora ligado em auto volume para abafar os sons da tortura de Herzog (ARQANALAGOA, 1978). Konder ainda declarou “o Vlado era judeu e os fascistas sempre são anti-semitas. Então, eu acho que uma das razões porque eles perderam o controle e bateram com ódio foi porque o Vlado era judeu também. Essa foi uma das razões” (DINES, 2005). Outra testemunha do caso o jornalista Sergio Gomes diz ter ouvido, entre as torturas sofridas nos órgãos de segurança, um oficial declarar que Herzog havia sido “apagado” na prisão (ARQANALAGOA, 1978). No mesmo dia em que compareceu a delegacia Vlado foi assassinado. Em uma tentativa de se justificarem, os militares tiraram uma foto, que foi divulgada pela imprensa da época, de Herzog em uma cela com um cinto amarrado ao pescoço, alegando que ele havia suicidado por enforcamento, mesmo que suas pernas estivessem encostadas no chão e seus joelhos dobrados.

Em 19 de abril de 1976 a viúva de Herzog, Clarice Herzog, acompanhada de seus dois filhos, Ivan e Andre, protocolam uma Ação Declaratória na Justiça Federal de São Paulo requerendo que o Estado seja responsabilizado pela morte de Vladimir, e em 27 de outubro de 1978 o juiz federal Márcio José de Moraes reconhece essa responsabilidade e declara que o jornalista foi morto devido a graves torturas. Devido a Lei de Anistia, vigorada no ano seguinte, os crimes foram considerados objetos da anistia e o Estado foi eximido das acusações.

Outras tentativas de prosseguir com o processo e responsabilizar os envolvidos foram também mal sucedidas, porém o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela falta de investigação e punição dos responsáveis pela morte do jornalista, apesar de que tal condenação não gera punibilidade ao Estado, e segundo o presidente do supremo tribunal federal, na época Cesar Peluzo (2010) “ela não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo”.

Capítulo III. A TORTURA NO DIREITO BRASILEIRO ATUALMENTE

Flavio Gomes (2001), relata que:

O crime de tortura não está ligado a um agente específico, mas em grande parte é cometido por funcionários dos órgãos públicos ligados a polícia. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prever a garantia dos direitos humanos, a luta pela observância da inviolabilidade da vida humana no Brasil nunca atingiu um ponto que pudéssemos considerarsatisfatório e equilibrado.

Este país é marcado desde seu “descobrimento” pela inobservância da dignidade do ser humano por suas instituições, principalmente, as policiais (GOMES, 2001).

Nesse sentido observa-se que após o fim dos períodos ditatoriais, mesmo com o reestabelecimento da Democracia, e apesar de cessado o uso da tortura com fins políticos, ela continua sendo um fantasma que assombra o Brasil. Mesmo comprometendo-se com sua erradicação ao promulgar a Constituição Federal de 1988, proibindo a tortura no Art. 5º, e ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), a Convenção Contra Tortura das Nações Unidas (1991), e o Protocolo Adicional à Convenção Contra Tortura das Nações Unidas - OPTCAT (2007) acordo com Castro Alves (2019) seu uso passou a ter um caráter mais social, sendo um instrumento contra as classes periféricas. Isso posto, observa-se que a tendência ao perfil da vítima já não é mais o do indivíduo subversivo e inimigo do Estado, tendo agora, seu perfil associado ao de “criminoso” e “inimigo da sociedade”, evocando novamente os ideais da sua origem. Como uma espécie de herança, o ato mantém-se incorporado nas forças de segurança do país, sendo essas públicas ou privadas.

De acordo com Rodley (2000).

Segundo a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, de 121 denúncias de tortura e espancamento recebidas durante um ano, 80 converteram-se em inquéritos, envolvendo cerca de 200 policiais. Dessas denúncias, 67 referiam-se a torturas cometidas dentro de delegacias da Polícia Civil, responsáveis pela investigação. Os outros 54 casos tinham como acusados policiais militares, que fazem o policiamento ostensivo e preventivo. Isso demonstra que ocorrem mais agressões por policiais quando esses têm dominado os agredidos do que no enfrentamento com eles.

Inúmeros são os fatores que a justificam a atual permanência do foco da tortura nessas classes, sendo a falta de conhecimento sobre seus direitos e a impunidade para com os praticantes desse delito alguns deles.

Se ontem os desamparados da Justiça eram em sua maioria os escravos negros, hoje os excluídos desse direito são trabalhadores braçais, urbanos e rurais, muitos dos quais negros (o perfil das vítimas revela a persistência de uma componente racial nessa exclusão social). A maioria desses cidadãos carece de educação fundamental e apresentam ignorância jurídica, o que concorre para dificultar a realização de seus direitos. [...] Os algozes sentem-se então seguros de sua impunidade, pois percebem que as vítimas, além de desprezadas socialmente, desconhecem seus direitos e não estão equipados para transitar na intrincada estrutura judiciária. (RODLEY, 2000).

Impunidade essa comprovada por Maria Gorete Marques de Jesus (2010) através da sua tese de doutorado, que após acompanhar 181 casos de agentes sendo processados por tortura, concluiu que apenas 30% desses receberam algum tipo de punição.

3.1 - A Lei nº 9.455

A tortura já era definitivamente ilegal desde a constituição de 1988, porém foi só em 7 de abril de 1997, com o advento da lei nº 9.455 que o crime foi finalmente tipificado, sendo até então julgado como lesão corporal ou constrangimento ilegal. Anterior a essa lei, outros ordenamentos nacionais trouxeram menções ao ato sem defini-lo, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8069/90), que em seu artigo 233 declarava como crime o ato de “submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura” (BRASIL, 1990), e a Lei de Crimes Hediondos, que passou a classificar o ato como tal, deixando-o sem possibilidade de anistia, graça, indulto e pagamento de fiança (BRASIL, 1990).

3.2 - O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)

Instituído em 2 de agosto de 2013 pela lei nº 12.847, esse sistema é composto pelos órgãos supracitados (CNPCT, MNPCT) e cada um deles possui uma atuação específica. O SNPCT tem por objetivo principal “fortalecer a prevenção e o combate à tortura através da articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo a troca de informação e intercâmbio de boas práticas” (BRASIL, 2013), através da criação de um espaço de colaboração, construção de políticas públicas e de cobrança mútua entre os órgãos públicos (RELATORIO DO MNPCT), além de auxiliar na divulgação e monitoramento do trabalho desenvolvido pelo MNPCT.

3.2.1 - A Comissão Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)

É um órgão colegiado formado por 23 membros, divididos em 12 representantes da sociedade civil e 11 do Poder Executivo Federal, além de contar com a participação de outros órgãos do sistema de justiça, como o Ministério Público

Federal, Defensoria Pública da União, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Suas atribuições são entregues pelo 6º artigo da lei que o institui:

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

3.2.2 - O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT)

O MNPCT é um órgão autônomo ratificado pelo Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, sendo composto por 11 peritos e peritas que são responsáveis por executar inspeções em casas de detenção, hospitais psiquiátricos, delegacias, abrigos para idosos, centro militar de detenção disciplinar e instituições socioeducativas em todo território nacional, com o objetivo de garantir a integridade

dos indivíduos residentes ou privados de liberdade nessas instituições, limitando sua jurisdição a esses. Os peritos(as) ficam a cargo de realizar relatórios detalhados sobre o que foi observado durante a visita e encaminhar recomendações para os órgãos competentes.

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

3.3 - A Lei de Anistia

Ainda durante a Ditadura Militar, devido a pressão exercida por políticos e entidades civis como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) foi sancionada a lei nº 6.683, em 28 de agosto de 1979, pelo então presidente general João Batista Figueiredo. Esse estatuto contemplava os crimes cometidos de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e concedia o perdão aqueles que foram perseguidos por suas ideologias durante o período, porém, não favorecia aqueles que haviam sido condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, em contrapartida, perdoava militares acusados de tortura e outros crimes graves. Tendo esses dois pontos sofrido duras críticas por parte dos senadores

e deputados da oposição, que defendiam uma anistia ampla, geral e irrestrita. Em 2008 o Conselho Federal da OAB impetrou uma ação (ADPF, nº153) no Supremo Tribunal Federal (STF), para que a Lei de Anistia não amparese os abusos graves cometidos pelas forças de segurança, porém teve seu pedido julgado inconstitucional por maioria em votação (7x2).

Por mais que o anseio desses não tenham sido atendidos, sendo a referida lei aprovada apenas como ampla e geral, excluindo a irrestritibilidade, a anistia beneficiou imediatamente 100 presos políticos e 150 banidos, além de cerca de 2000 brasileiros que puderam retornar ao país. Além desta foi criada também a Comissão de Anistia em 2002, pela lei 10.559/2002, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, com o intuito de reparar o dano causado as vítimas da perseguição política e dos abusos cometidos na referida época.

3.4 – A Comissão Nacional da Verdade (CNV)

A Comissão Nacional da Verdade é criada quando um Estado tem a necessidade de investigar violações aos Direitos Humanos cometidas durante um determinado período de tempo da sua história. Geralmente a CNV é implantada após algum regime de estado ditatorial, sendo a primeira implantada em Uganda no ano de 1974, após essa mais de 30 países aderiram a comissão em algum momento de suas histórias.

Instituída pela lei nº12.528, em 18 de novembro de 2011, pela então Presidenta da República Dilma Rousseff, sendo estabelecida em 16 de maio do ano seguinte. A CNV tem a responsabilidade de oferecer recomendações, além de, averiguar e apurar as violações aos Direitos Humanos ocorridas no período de 18 de setembro de 1946 a outubro de 1988, com o objetivo de respeitar a memória e esclarecer fatos que outrora podem ter sofrido modificações.

Sendo composta por 7 membros escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos (BRASIL, 2011). Possuindo apenas um papel elucidativo, a comissão não tem por objetivo indiciar criminalmente e punir os envolvidos nas violações, não gozando de poder judicial.

Elaborou 3 relatórios, que descrevem as razões da sua criação, as formas que os abusos atingiram diversos segmentos da sociedade e por fim, apresenta um perfil

completo de mortos e desaparecidos do período investigado, com 434 nomes em ordem alfabética, sendo inclusive o de Vladimir Herzog um desses, e descrevendo circunstâncias da morte, dados da vítima, considerações sobre o caso e identificação de autoria. Possuindo originalmente um prazo de duração de 2 anos a partir da sua instalação, sendo esse, posteriormente extendido através da lei nº12.998 de novembro de 2011, promulgada pela mesma presidenta que instituiu a CNV e que alterava a redação do seu 11º artigo:

O art. 11 da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

Em 16 de dezembro de 2014 a CNV, da forma que dispusera o seu novo art. 11, e através de seu coordenador, o advogado Pedro Dallari, emitiu uma nota declarando a finalização de seu mandato legal e sua extinção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tortura como meio de obtenção de testemunho/confissão tem seus primeiros relatos surgindo na Grécia antiga e posteriormente em Roma, possuindo também um carácter religioso. Antes disso, o ato já existia no Código de Hamurabi como forma de punição por alguns crimes, sendo desde sempre limitado a específicas classes sociais. Seu uso estendeu-se a idade média, estando presente em seus três períodos, seguindo o carácter religioso de que a punição servirá para saciar a ira divina. Vindo com esses ideais para o Brasil na época de seu descobrimento, a tortura aqui foi amplamente utilizada no ato de escravizar e nas punições aos escravos africanos e nativos, sendo parcialmente proibida nas constituições de 1824 e 1891. A partir dessas ocorreu uma lacuna constitucional sobre o ato, surgindo uma citação indireta sobre sua proibição com o artigo 150º da C.F. de 1967 que: “assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1967) sendo definitivamente proibida apenas com a constituição de 1988.

Nos regimes ditatoriais do país (1937-1945 Era Vargas e 1964-1988 Ditadura Militar) a tortura foi utilizada em larga escala. Apesar dos poucos relatos tidos na Era Vargas, tem-se o de Severo Furnier, ex-militar líder integralista, que demonstra em seu diário o sofrimento dele e de outro revolucionário durante seus dias de cárcere. Além disso, era do entendimento popular da época que ela ocorria. Já no regime posterior (Ditadura Militar), tem-se mais relatos, porque o ato atingiu diversos indivíduos de classes sociais não abastadas (CORREIA, 2015), como o reporter Vladimir Herzog, assassinado em 25 de outubro de 1975 no DOI-CODI de São Paulo.

A Lei de Anistia e a Comissão da Nacional da Verdade são reflexos dos abusos cometidos nesses períodos, sendo a prática hoje em dia proibida pelo artigo 5º inciso III da CF de 1988 que tras: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e definido pela lei nº 9.455. Outros ordenamentos de origem internacional foram aderidos pelo Brasil para o combate e prevenção da tortura, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), a Convenção Contra Tortura das Nações Unidas (1991), e o Protocolo Adicional à Convenção Contra Tortura das Nações Unidas (2007).

REFERÊNCIAS

3º CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1949. Genebra. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA.

ANDRADE, Jaqueline Gerônimo de Amorim. Crime de tortura: tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3804, 30 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26019>. Acesso em: 4 abr. 2021.

ARENT, Hanna. Eichmann e Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à história do direito. Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA, Daniel. Tortura no mundo. Politize, 2018.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 11ª ed. São Paulo: Hermus, 1995.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1824.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1967.

CASTRO, Flavia Lages de. História do Direito: Geral e Brasil. São Paulo, Lumen juris, 2014.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; ROLIM, Marcos. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários. Revista CEJ. Brasília, n 14, 2001.

COIMBRA, Mario. Tratamento do injusto penal da tortura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CONVENÇÃO CONTRA A. TORTURA E. TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DA CRUZ, Ramon Aranha; NETO, Felix Araújo. A tortura no mundo: A eficácia dos direitos humanos posta em xeque, 2010.

CORREIA, Marcelo Barros. A tortura no Brasil é uma política de Estado. [entrevista concedida a] Marcelo Pellegrini. **Carta Capital**, 2 set. 2015.

D'ARAÚJO, Maria; CASTRO, Celso (orgs.). *Ernesto Geisel*. Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1997.

DESUMANOS E DEGRADANTES. Adotada em Assembleia-Geral das Nações Unidas. Nova York, p. 1990-1994, 1984.

DINES, Alberto. Dias de tortura e morte. Observatório da Imprensa, 2005.

ENDO, Paulo. Sobre a prática da tortura no Brasil. Revista USP, n. 119, p. 43-58, 2018.

FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. 3ª ed., São Paulo: NAU Editora, 2005.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. LTC, 1981.

GOMES, Luiz Flavio. Da tortura: aspectos conceituais e normativos. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. n. 14, ano V, p. 28-32, ago. 2001.

GONÇALVES, M. A. A permanência da tortura institucional no Brasil contemporâneo: a compreensão do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e a ONG Justiça Global. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Ciências e Letras (Campus Araraquara).

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

KIST, Dario José. Tortura – da legalidade para a ilegalidade. São Paulo: Memória Jurídica Editora. 2002.

KORNIS, Mônica. Estado de Guerra. FGV, [s/d].

MADEIRO, Carlos. Brasil esteve à beira do comunismo nos anos 1960? História não mostra isso. **UOL**, 2019.

NEVES, David Rodrigues Silva et al. O diário de Severo Fournier e a repressão no Brasil na primeira era Vargas (1930-1947), 2020.

OTAVIO, Chico. Doutrina dos porões: a escola que disciplinou a tortura: Centro de Formação do Exército formou a elite da repressão aos inimigos do regime. O Globo, 2014.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado em XXI PEDROSO, Regina Célia. Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002. (Coleção Teses e Monografias, 5).

PETERS, Edward. História da Tortura. Ática, 1989.

RAMOS, Artur. O auto dos Quilombos. **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**, v. 37, 1942.

RODLEY, Nigel. A tortura no Brasil: Missão oficial ao Brasil. Brasília, 2000.

Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966.

SILVA, Leonardo Soares da. Abolição da escravidão indígena:1680 ou 1755? Educação Pública, 2017.

SOTTILI, Rogério (2019). Apresentação. In: REINA, Eduardo. Cativo sem fim: as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil. São Paulo: Alameda . p. 7-10.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos para uma nova cultura do direito. 3ª ed. São Paulo: Alga Ômega, 2001.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Arthur Vinícius França de Oliveira
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.001.0612-1
telefone: 62 98301-1012 e-mail arthurek8@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O Crime de Tortura e o direito brasileiro: Análise jurídica e
histórica,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de Maior de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Arthur V. F. de Oliveira

Nome completo do autor: Arthur Vinícius França de Oliveira

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula